



## *COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA*

### **PARECER Nº 293/2018**

**Da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**, a Emenda Modificativa 017/2018 ao Projeto de Lei nº EM-034/2018, que “dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências”.

### **RELATÓRIO**

Trata-se do parecer da emenda modificativa nº 017/2018, de autoria do nobre **Vereador Sargento Elton**, apresentada ao Projeto de Lei nº EM-034/2018, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2019, no município de Divinópolis. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, ao estabelecer diretrizes para a elaboração da lei orçamentária, levando em consideração o Plano Plurianual – PPA, que, por sua vez, estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

A emenda ora analisada, trata da modificação do parágrafo único do art. 42 do PLDO, quando propõe que as emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, excluindo da redação original do projeto a exigência de compatibilidade também quanto ao Plano Plurianual.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso II, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro



de 2008).

## FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, especificamente observado o disposto no art. 90, II, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

Apresentado no prazo determinado pelo parágrafo único do art. 181 da Resolução nº 392/2008 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura analisada, recebeu parecer pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Em sua justificativa, o nobre Vereador aponta que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreende metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro do ano futuro, orientando e elaborando a lei orçamentária anual, dispondo sobre alterações na legislação tributária e estabelecendo política financeira oficial de fomento. O Plano Plurianual (PPA), no Brasil, previsto no artigo 165 da Constituição Federal e regulamentado pelo Decreto 2.829, de 29 de outubro de 1998 é um plano de médio prazo, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal ao longo de um período de quatro anos. Pois bem, a LDO, é aquele dispositivo que temos em mãos para estabelecer as metas, de nossas emendas para o ano subsequente, a qual vem em primeiro plano, sendo que o previsto no art. 42, tem de ser totalmente compatível com a LDO, pois ao contrário, o legislador não fará jus às emendas apresentadas.

A emenda proposta refere-se a modificações no texto do projeto de lei e apresenta óbice de natureza constitucional, ferindo claramente o disposto no inciso I do § 3º do art. 166 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 182 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

**§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

**I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

.....

Portanto, a presente emenda não deve prosperar, por contrariar o texto constitucional e modificar de forma incorreta o texto do projeto de lei de diretrizes orçamentárias que já se encontrava adequado aos mandamentos de nossa Lei Maior.



### **CONCLUSÃO**

Nesse sentido, consideramos que a emenda deva ser rejeitada na forma como foi apresentada.

**Pela rejeição da emenda**, portanto, é o parecer.

Divinópolis, 29 de junho de 2018.

**Renato Ferreira**

Vereador Relator da Comissão  
de Fiscalização Financeira e  
Orçamentária da Câmara  
Municipal de Divinópolis

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente da  
Comissão de Fiscalização  
Financeira e Orçamentária da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**Raimundo Nonato**

Vereador Membro da Comissão  
de Fiscalização Financeira e  
Orçamentária da Câmara  
Municipal de Divinópolis